



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 927
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...). Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) as empresas que mantiverem suas atividades durante o período de isolamento social ou de quarentena são obrigadas:

I – a pagar adicional de insalubridade aos empregados;

II – a fornecer aos empregados, conforme o caso, luvas de borracha, álcool em gel e demais produtos de higienização destinados a prevenir a contaminação do COVID-19.

Parágrafo único. As despesas com os produtos a que se refere o inciso II do caput poderão ser abatidas do imposto de renda devido.

Art. (...). As empresas que forem beneficiadas por operações de crédito de bancos públicos ou cuja origem seja o tesouro nacional, destinadas ao enfrentamento dos problemas econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) deverão celebrar contratos prevendo a manutenção dos postos de trabalho, sob pena de vencimento antecipado da operação de crédito.”
(NR)

CD/20353.19435-84



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grande injustiça para com os trabalhadores que estão arriscando não somente a sua própria vida como também de suas famílias e do seu meio social durante este período de emergência internacional de saúde pública que decorre do COVID-19 (Coronavírus).

A insalubridade é a garantia Constitucional para profissionais que laboram expostos a riscos à própria saúde, assim, não há o que se falar na não admissão de tal artigo proposto na emenda em questão, considerando-se nosso cenário atual.

Há que se mencionar que, não existe a necessidade de perícia prévia por profissional cadastrado no Ministério do Trabalho, já que hoje nos encontramos todos em risco constante devido a essa doença infecto-contagiosa, como é determinado pela Portaria 3.214/78.

O fornecimento de materiais para amenizar o eminente contágio se faz necessário, mas ainda assim comprovadamente não afasta o risco. Portanto, não há o que se falar, que mesmo com o fornecimento desses itens, que podemos classificar como “EPI’s casuais” em afastamento da insalubridade.

As empresas que em virtude de tal emergência mantiverem por necessidade o seu funcionamento, terão benefício fiscal para amenizar possíveis prejuízos com estes gastos não previstos para compra desses “EPI’s casuais”.

Ademais, as empresas, que além do benefício fiscal, receberem injeção econômica viam bancos públicos ou verba oriunda do tesouro nacional destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19 (Coronavírus) devem se comprometer com o desenvolvimento da nação, não podendo assim contribuir para o aumento do desemprego crescente que já afeta o país. Se comprometendo a dar garantias a manutenção dos postos de trabalhos já existentes como contrapartida pelo oferecimento do crédito público.

Caso tal medida seja descumprida, nada se faz mais justo, que a devolução do financiamento aos cofres públicos de imediato, ressaltando que o momento é de comprometimento total com a nação brasileira e o povo acometido com essa enfermidade, pensando assim numa estabilidade mínima do quadro macroeconômico evitando o desemprego crônico.

Para que assim, possamos dar uma resposta e o mínimo de estabilidade para as pessoas e empresas interessadas, neste momento de crise, reitero a justiça desta proposição, na certeza de contar com o apoio de meus pares e do Relator para aprovação desta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

Assinatura manuscrita de André Janones em tinta azul, caracterizada por um grande 'A' inicial e uma linha horizontal longa que se estende para a direita.

ANDRÉ JANONES
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG



CD/20353.19435-84